

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A). PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E
DO PARNAÍBA - CODEVASF**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90137/2024

Processo: 00110-00000903/2023-10

Abertura da sessão: 23 de dezembro de 2024

Código UASG: 195006

Objeto: Contratação de empresa especializada para a realização de serviços de Levantamento Cadastral Multifinalitário, Laudo de Avaliação de Bem Imóvel, Levantamento Planimétrico e Levantamento Planialtimétrico nas áreas de atuação da Codevasf, distribuídos em 8 (oito) grupos de 8(oito) itens cada.

A TERRAGRAPH GEOPROCESSAMENTO E AEROLEVANTAMENTOS, inscrita no CNPJ 07.815.395/0001-20, sito à Setor Comercial Sul – Quadra 02 – Ed. Oscar Niemeyer – Salas 603/604 – Asa Sul – Brasília/DF - CEP 70.316-900, por seu representante legal, Bernardo da Costa Ferreira, registrado no CPF: 630.614.302-53, vem, considerando as regras do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF e demais legislações aplicáveis, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital em referência, conforme razões que se seguem:

I. OS FATOS

A empresa subscrevente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Contudo, ao verificar as condições para participação do pleito em tela, deparou-se com exigências, ou ausência delas, que devem ser revisadas, cujos teores e impugnações a seguir.

II. AS NECESSÁRIAS CORREÇÕES AO EDITAL

Em que pese o Edital impugnado busque o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos subscritos no Edital e Termo de Referência acabam por impossibilitar a perfeita avaliação

e julgamento das empresas efetivamente especializadas dentro de uma concorrência ampla e salutar.

Sobre a exigência de Capital Social Mínimo. Conforme está disposto no Edital:

Exige-se capital social mínimo equivalente a 10% do valor orçado, acrescido de 30% para consórcios, salvo quando constituídos integralmente por micro e pequenas empresas.

O Regulamento Interno da CODEVASF, em consonância com a Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), permite a exigência de capital social ou patrimônio líquido, desde que respeite os limites de até 10% do valor estimado e **seja justificado tecnicamente**. Outrossim estabelecem que tais exigências devem ser proporcionais e vinculadas à complexidade do objeto contratado. Como não houve apresentação de justificativa técnica para o uso do limite máximo de 10%, considerando que o objeto não foi caracterizado como de alta complexidade ou risco, sugere-se um percentual menor, como 5%, pois ampliaria a competitividade, especialmente para empresas de pequeno porte, sem comprometer a execução do contrato.

De igual forma temos sobre a subcontratação a disposição prevista no Edital, descrita na forma seguinte no Item 3.5, subitem 3.5.1:

Será permitida a subcontratação de parte do serviço objeto desta licitação, para os serviços que não constituem item relevante do objeto desta licitação, com anuência prévia da Codevasf, conforme os limites definidos no Termo de Referência que integra o presente Edital, considerando ainda o que estabelece os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei 13.303/2016.

Destarte permite a subcontratação parcial de itens **não relevantes**, desde que com anuência prévia da CODEVASF e apresentação de documentação comprobatória de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica. A inconsistência identificada forma-se pelo seguinte contexto apresentado.

No Item 3.5.5 do Edital, exige-se qualificação técnica para a empresa subcontratada, mas não há menção à necessidade de qualificação econômico-financeira.

O Item 6.8.3 do TR indica que a habilitação das subcontratadas será exigida, mas não especifica quando (proposta ou fase de contratação).

A alínea "e" do Item 21.1 do Edital menciona que a habilitação deve respeitar limites de subcontratação definidos no Item 6.8, que, no entanto, **não estabelece nenhum limite objetivo**, gerando subjetividade e possíveis interpretações conflitantes, subjetivas ou discricionárias, o que pode favorecer empresas que tenham eventuais serviços dentro da sua própria estrutura, excluindo outras menores, mas competentes que poderiam subcontratar. Pelo que está escrito ela precisa apresentar a subcontratada apenas na fase de contratação, mas pode ser entendido, subjetivamente, que deve ser na fase de habilitação.

III. PEDIDOS

Ante o exposto, diante da demonstração dos argumentos ofertados na presente impugnação, requer a procedência da presente petição **para que seja retificado o edital**, para que sejam adequadas as irregularidades apontadas.

Que se apresente a motivação técnica comprovando ser o serviço considerado de alta complexidade e assumir o teto do capital social de 10% sobre o valor orçado ou, caso contrário, assuma um percentual de 05% compatível com de média complexidade.

Que se determine claramente que a documentação das empresas terceirizadas que poderão fazer os serviços de cadastro jurídico, cadastro agrícola, cadastro socioeconômico e avaliação de imóveis seja realmente objeto de análise na fase de contratação.

Diante dos pontos supramencionados, inclusive pela probabilidade de suspensão ou anulação do edital, requer seja atribuído efeito suspensivo à presente impugnação, conforme item 5.2.2. do Edital.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

TERRAGRAPH GEOPROCESSAMENTO E AEROLEVANTAMENTOS

CNPJ: 07.815.395/0001-20